

DESPACHO Nº 598/2018

**(Inaugural – PLANO SETORIAL – MINISTÉRIO
PÚBLICO NA PROTEÇÃO DA FAUNA)**

Considerando que incumbe ao Ministério Público, nos termos da Constituição da República (artigo 127, *caput*) “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover a defesa do meio ambiente e “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia” (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da Constituição da República);

Considerando que incumbe ao Poder Público, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição da República);

Considerando a competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para “preservar as florestas, a fauna e flora”; (artigo 23, inciso VII, da Constituição da República);

Considerando que o Brasil comprometeu-se, ao assinar a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna em perigo de extinção, assinada em Washington em 1973, e promulgada pelo decreto nº 76.623, de 17/11/1975, a coibir o comércio internacional ilegal, e preservar as diversas espécies ameaçadas de extinção nos países que são endêmicas;

Considerando que o Brasil é signatário da Convenção da Biodiversidade e, em consequência, assumiu nítidas obrigações para a proteção da fauna silvestre, dentre elas “Promover a proteção de ecossistemas, habitats naturais e manutenção de populações viáveis de espécies em seu meio natural” e “Recuperar e restaurar ecossistemas degradados e promover a recuperação de espécies ameaçadas, mediante, entre outros meios, a elaboração e implementação de planos e outras estratégias de gestão”; (artigo 8, alíneas “d” e “f”)

Considerando que os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. (Art. 1º, Lei Federal 5.197/67);

Considerando que a Lei Complementar Federal 140/2011 estabelece as normas para cooperação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no exercício da competência comum de proteger o meio ambiente e atribui aos Estados, em seu art. 8º, as seguintes ações administrativas entre outras:

(...) **XVII** - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies *in situ*;

XVIII - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;

XIX - aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;

XX - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual;

Considerando a ausência de informações a respeito do adequado monitoramento da população de fauna silvestre sobre tutela do Estado do Paraná, a partir de gestão das Unidades de Conservação de Proteção Integral;

Considerando notícias de fechamento de Centro de Triagem de Animais Silvestres no Estado do Paraná, e de diminuição de aporte de recursos para esta finalidade;

Considerando a necessidade de fomento à instalação de Centros de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres (CETAS/CRAS);

Considerando que, em regra, os animais silvestres encontrados devem ser encaminhados aos espaços previstos pelo § 1º, art. 25 da Lei Federal 9.605/1998¹, para que haja o manejo adequado do animal, visando à recuperação e sua posterior reintrodução no habitat em que estava nativamente inserido;

Considerando a ilegalidade da guarda doméstica não autorizada de animal silvestre;

1 Lei nº 9.605/1998, art. 25, § 1º: Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Considerando o sistema informatizado denominado SISFAUNA, mantido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) para o controle e gestão das informações relativas à fauna *ex situ*;

Considerando que incumbe ao Instituto Ambiental do Paraná no Estado do Paraná a gestão da fauna e o licenciamento de empreendimentos e a gestão e manejo da fauna *ex situ*;

Considerando o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Instituto Ambiental do Paraná, o IBAMA e a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, em virtude do qual e da promulgação da Lei Federal Complementar 140/2011, o Instituto Ambiental do Paraná passou a ser o órgão público ambiental responsável pela gestão e o controle das atividades de uso e manejo de fauna silvestre em cativeiro, bem como daquelas que envolvem apanha e captura de animais silvestres em vida livre²;

Considerando o teor da Portaria IAP 246/2015, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece condições e procedimentos e dá outras providências, para empreendimentos que fazem uso e manejo de fauna nativa ou exótica no Estado do Paraná, quais sejam:

(...) I - Criadouro comercial; II - Criadouro científico para fins de pesquisa; III - Criadouro científico para fins de conservação; IV - Mantenedor de fauna; V - Jardim zoológico e Aquário; VI - Centro de triagem de animais silvestres; VII - Centro de reabilitação de animais silvestres; VIII - Estabelecimento comercial de fauna; e IX - Abatedouro ou Indústria de beneficiamento de fauna; (artigo 3º)

Considerando que o Instituto Ambiental do Paraná, por meio da Portaria nº 137/2016, estende a guarda e o depósito de animais silvestres em cativeiros domésticos, no caso da ausência dos CETAS e CRAS, para que os espécimes não deixem de receber o tratamento que necessitam, cabendo ao guardião todas as despesas relativas ao bem-estar do animal e ao órgão licenciador o acompanhamento de todo o processo, garantindo seu devido tratamento enquanto não retorna aos hábitos silvestres;

² Sítio eletrônico do Instituto Ambiental do Paraná acerca da gestão da fauna silvestre: <http://www.iap.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1476>. Acessado em 18/05/2017.

Considerando que o meio ambiente não pode arcar com a insuficiência da atuação do Estado em não prover locais adequados para reabilitação animal, não podendo o Estado se abster do cumprimento da obrigação que lhe é inerente ou terceirizar responsabilidade de tamanha importância;

Considerando o teor do Decreto Estadual 3.148/2004, que estabelece a Política Estadual de Proteção à Fauna Nativa, seus princípios, alvos, objetivos e mecanismos de execução, define o Sistema Estadual de Proteção à Fauna Nativa – SISFAUNA, cria o Conselho Estadual de Proteção à Fauna – CONFAUNA, e implanta a Rede Estadual de Proteção à Fauna Nativa – Rede PRÓ-FAUNA;

Considerando a problemática referente à ausência de licenciamento ambiental das rodovias paranaenses e/ou programas de proteção e prevenção a atropelamentos à fauna silvestre;

Considerando os Planos de Ação Nacional e de Ação Estadual para a proteção de espécies da fauna ameaçadas de extinção;

Considerando que é considerado crime (art. 32, da Lei Federal 9.605/98) as práticas de abuso, de maus-tratos, de ferimento ou de mutilação não somente de animais silvestres nativos, mas também de animais domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

Considerando que nos domicílios localizados na região sul do Brasil há a presença de cães em 58,6% dos lares, e que a presença de gatos gira em torno de 17,7% dos lares do Brasil (PNS, 2013);

Considerando que a superpopulação de animais errantes ocorre em razão de fatores como o abandono e falta de controle de natalidade destes animais;

Considerando a necessidade da inserção nos programas de Educação Ambiental a questão da guarda responsável de

animais e sob a ótica dos cidadãos serem capazes planejar antes de abrigar ou promover a reprodução de um animal;

Considerando a vedação do extermínio de cães e gatos para fins de controle de população, e a instituição do controle ético da população destas espécies no âmbito do Estado do Paraná (Lei Estadual 17.422/2012);

Considerando o teor da Lei Estadual 14.037/2003, que institui o "Código Estadual de Proteção aos Animais" e estabeleceu normas para a proteção dos animais no Estado do Paraná, visando compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação ambiental;

Considerando a existência de legislação que dispõe sobre ações de vigilância sanitária no controle de zoonoses no âmbito do Estado do Paraná, com a finalidade de proteger, preservar e promover a saúde humana e animal, através de seus objetivos e ações.(Lei Estadual 18.550/2015);

Considerando da necessidade de interface entre as zoonoses monitoradas por programas nacionais de vigilância e controle do Ministério da Saúde e a implantação e execução das políticas públicas do Estado do Paraná e municípios em relação aos animais;

Considerando a edição da Lei Federal 13.426/2017, que dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos, a qual prevê em seu art. 2º que, quando da esterilização de animais domésticos mediante programa, seja levado em conta:

(...) I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

Considerando a importância da implementação de políticas públicas em favor dos animais, notadamente a criação de unidades de controle de zoonoses e centros de bem-estar animal;

Considerando que a construção de locais destinados ao recolhimento massivo de animais errantes, os denominados “canis/gatis”, é medida subsidiária em face de outros programas destinados ao controle populacional de cães e gatos;

Considerando o teor do 8º Relatório do Comitê de Especialistas em Raiva da Organização Mundial da Saúde, as medidas preventivas que o Poder Público deve tomar para evitar situações de abandono serão regidas, principalmente, pelo desenvolvimento de campanhas educacionais voltadas ao fomento da guarda responsável;

Considerando a importância da realização em todos os Municípios de programas de esterilização, vacinação, controle de comércio de animais, identificação e registro de todos os animais domésticos errantes e recolhimento seletivo;

Considerando a necessidade de se estabelecer fluxos adequados de atendimento as denúncias de maus tratos de animais domésticos recebidos por meio do “Disque Denuncia 181” no Estado do Paraná;

Considerando a necessidade de atuação preventiva do Ministério Público no que tange às possíveis práticas cruéis impostas aos animais nos rodeios;

Considerando o teor da Orientação nº 6, de 17 de março de 2014, expedida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (matéria criminal e controle externo da atividade policial) que, “em caso de crimes contra a fauna, que as multas pecuniárias a pena de prestação de serviço à comunidade sejam revertidas em favor de entidades relacionadas à proteção da fauna”;

Considerando o contingente elevado de animais de produção existente no Estado do Paraná, em especial na avicultura, suinocultura, piscicultura e bovinocultura, os quais necessitam de adequado bem-estar durante seu processo de produção e de procedimentos que garantam dignidade e humanidade quando de seu abate;

Considerando o teor da Nota Técnica emitida em conjunto pelos Centros de Apoio de Proteção ao Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo, de Saúde Pública e de Defesa do Consumidor sobre os impactos da cama aviária, inclusive a respeito de sua indevida utilização para a alimentação de animais;

Considerando a existência de um mercado de medicamentos de uso veterinário, com regramentos para comércio e uso, com inter-relações com a sociedade que permite riscos potenciais a partir de usos indevidos como a contaminação ambiental e riscos a saúde humana e animal;

1) a instauração de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, tendo como **representante**: A Coletividade; **área de atuação**: Planejamento Institucional; **palavra-chave**: Plano Setorial de Ação; e **objeto** a seguinte descrição: **“Plano Setorial de Ação consistente no levantamento de informações e proposição de um conjunto de medidas para o acompanhamento, fiscalização e monitoramento das ações de proteção da fauna silvestre e doméstica e dos animais de produção, de modo também a fomentar a atuação dos Grupos de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMAs) e Promotorias de Justiça de Meio Ambiente e Habitação/Urbanismo do Estado do Paraná no desenvolvimento de suas atribuições no referido tema”**.

2) o registro que o presente Plano Setorial se desenvolverá, para fins de organização, em três eixos: I – Fauna Silvestre; II –

Fauna Doméstica; e 3) Animais de Produção, devendo formar volumes e apensos próprios para cada referido Eixo;

3) o registro de que dentre as demais iniciativas deste Plano Setorial podemos citar de modo não exauriente, as seguintes determinações:

3.1) a realização de levantamento junto ao sistema PROMP dos procedimentos em trâmite nas Promotorias de Justiça do Estado do Paraná que se referem à proteção da fauna, assim como de Ações Civis Públicas ajuizadas e Termos de Ajustamento de Conduta celebrados e inserção em planilha e no sítio eletrônico do Centro de Apoio, de tudo lavrando-se correspondente certidão; (prazo sugerido: 30 dias – Assessoria – Regina)

3.2) a obtenção de cópia integral em formato digital (gravado em DVD) do Inquérito Civil em trâmite na Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente de Curitiba, que tem como objeto apurar a omissão do Instituto Ambiental do Paraná em relação à manutenção dos CETAS; (prazo sugerido: 15 dias – Secretaria Paula)

3.3) A expedição de ofício à Presidência do IBAMA, solicitando a disponibilização de acesso com login e senha ao SISFAUNA;

3.4) a realização de levantamento junto ao sistema SISFAUNA e junto ao sistema SGA/SIA do Instituto Ambiental do Paraná a respeito de todas as licenças ambientais concedidas para criadouros comerciais, criadouros científicos para fins de pesquisa, criadouros científicos para fins de conservação, mantenedores de fauna, jardins zoológicos e aquários, centros de triagem de animais silvestres, centros de reabilitação de animais silvestres estabelecimento comercial de fauna e abatedouros ou indústrias de beneficiamento de fauna, separando a pesquisa por município e por região de atuação dos GAEMAs, assim como e inserção em planilha e Informação Técnica; (prazo sugerido: 60 dias – Assessoria – Ricardo e Letícia)

3.5) na hipótese de dificuldade ou impossibilidade para obter as informações buscadas no item 3.3, a expedição de ofício ao Instituto Ambiental do Paraná;

3.6) considerando a quantidade de Consultas já realizadas por este Centro de Apoio no que concerne as políticas de bem estar dos animais domésticos, a elaboração de Nota Técnica que tenha como conteúdo mínimo: a) a vedação do extermínio de cães e gatos para fins de controle de população, e a instituição do controle ético da população destas espécies; o cumprimento das ações de vigilância sanitária no controle de zoonoses no âmbito do Estado do Paraná, com a finalidade de proteger, preservar e promover a saúde humana e animal; a implementação da política de controle da natalidade de cães e gatos; a realização de programas de esterilização, vacinação, controle de comércio de animais, identificação e registro de todos os animais domésticos errantes e recolhimento seletivo; a implementação de políticas públicas em favor dos animais, notadamente a criação de unidades de controle de zoonoses e centros de bem-estar animal; a necessidade da inserção nos programas de Educação Ambiental a questão da guarda responsável de animais e sob a ótica dos cidadãos serem capazes planejar antes de abrigar ou promover a reprodução de um animal; e a caracterização de maus tratos e as suas implicações legais; (prazo sugerido: 60 dias – Assessoria Regina)

3.7) a realização de reunião com o Comando da Polícia Ambiental para tratar dos levantamentos das principais regiões de incidência de apanha, caça e comercialização ilegal de animais silvestres e de medidas preventivas que possam ser adotadas; (prazo sugerido: 90 dias – agendamento Assessoria Regina)

3.8) a extração de cópia integral em formato digital (gravação em DVD) do Procedimento Administrativo em trâmite nesse Centro de Apoio a respeito do levantamento de informações sobre a existência de

licenciamento ambiental das rodovias paranaenses e de programa de proteção à fauna silvestre contra atropelamentos e juntada nos presentes autos mediante certidão (prazo sugerido: 30 dias – Secretaria – Paula);

3.9) o levantamento dos Planos de Ação Nacional e dos Planos de Ação Estadual para a conservação de espécies da fauna silvestre em desenvolvimento no Estado do Paraná, certificando-se nos autos; (prazo sugerido: 60 dias – Assessoria Alberto Barcellos);

3.10) a promoção de arquivamento dos seguintes procedimentos: a) Procedimento Administrativo MPPR nº 0046.17.075849-7, instaurado nesse Centro de Apoio referente ao fluxo de denúncias de maus tratos por meio da ligação 181, assim como a verificação se já houve o cumprimento pela SEMA/PR a respeito do levantamento dos canais de recebimento das referidas denúncias pelos Municípios; b) Procedimento Administrativo MPPR nº 0046.16.026951-3, que trata do fechamento da unidade do CETAS até então localizado no município de Tijucas do Sul; c) Protocolo PGJ nº 6127/2018, que indica a disponibilidade do Conselho Regional de Medicina Veterinária em atuar em parceria com o Ministério Público na temática de proteção da fauna. Após o arquivamento, os originais devem ser juntados nos presentes autos e as suas cópias integrais serem encaminhadas ao arquivo (prazo sugerido: 30 dias – Secretaria - Paula);

3.11) a verificação junto à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e outros órgãos sobre a eventual existência de organizações em atividade no Estado do Paraná que atuam na proteção de animais domésticos e da fauna em geral, mediante a lavratura de certidão; (prazo 60 dias – Assessoria – Regina e Ricardo)

3.12) a elaboração de minuta de Termo de Cooperação com o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná (CRMV/PR) para a promoção de ações conjuntas na prevenção e

combate aos maus tratos de animais, e adoção de práticas de bem-estar animal e proteção da fauna silvestre; (prazo sugerido: 30 dias – Assessoria Regina e Ricardo)

3.13) a elaboração de Nota Técnica em conjunto com o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, no sentido de apontar os principais preceitos que devam ser inseridos, ou revistos em legislações municipais próprias em relação ao controle ético de populações de cães e gatos, principalmente quanto aos procedimentos de castração e eutanásia inseridos em programas municipais. (prazo 90 dias – Assessoria – Regina e Ricardo)

3.14) a realização em conjunto com o Conselho Regional de Medicina Veterinária- CRMV de cartilha/manual a respeito dos critérios mínimos de identificação de situações de maus tratos a animais, bem como a organização de seminário para abordar a temática a respeito das ações de atendimento as denúncias sobre maus tratos e de um processo contínuo de capacitação dos agentes públicos envolvidos; (prazo sugerido: 60 dias – Assessoria – Ricardo)

3.15) a expedição de ofício ao CRMV, solicitando, no prazo de 30 (dias), nos termos da Lei Federal 8.625/93, o encaminhamento da relação dos estabelecimentos que comercializam medicamentos veterinários no Estado do Paraná (prazo sugerido: 30 dias – Secretaria - Paula)

3.16) a elaboração de orientação às Promotorias de Justiça quanto à destinação de verbas oriundas da celebração de transações penais, suspensões condicionais do processo e condenações criminais a prestações pecuniárias, assim como verbas indenizatórias e/ou compensatórias decorrentes da celebração de Termos de Ajustamento de Conduta ou de acordos ou condenações em sede de Ações Civis Públicas, e que tenham como objeto infração ou ilícito contra a fauna;

3.17) a expedição de ofício ao Presidente do Conselho Estadual de Proteção à Fauna (CONFAUNA), solicitando, nos termos do artigo 26 da Lei Federal 8.625/93, a cópia de todas as atas de reunião realizadas desde a sua criação até a presente data;

4) a expedição ofício à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento Institucional (SUBPLAN), remetendo-se cópia do presente Despacho de instituição do Plano Setorial denominado “Ministério Público em Defesa da Fauna” para registro e análise quanto à ratificação de sua aprovação e encaminhamentos necessários;

Curitiba, 24 de setembro de 2018.

Alexandre Gaio
Promotor de Justiça
CAOPMAHU

Alberto Vellozo Machado
Procurador de Justiça
Coordenador do CAOPMAHU